



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037008-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ANA CAROLINA OLIVEIRA GONCALVES, é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2037008-06.2025.8.26.0000

Agravante: ANA CAROLINA OLIVEIRA GONCALVES.

Agravado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Autos em primeiro grau nº: 1025193-50.2024.8.26.0554

Juiz Prolator da Decisão: Dr. ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA

3ª Vara Cível da Comarca de Santo André

VOTO Nº. 22654

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que indeferiu pedido formulado pela parte agravante. Pessoa Física. Declaração de pobreza que goza de presunção relativa. Efetiva necessidade do benefício comprovada, à luz dos fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual. Hipossuficiência econômica demonstrada. Decisão reformada.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANA CAROLINA OLIVEIRA GONCALVES** contra a decisão que, nos autos da Ação Ordinária, proposta em desfavor de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Inconformado, a agravante alega que os requisitos para a concessão da benesse se encontram devidamente demonstrados nos autos.

Recurso recebido com efeito suspensivo tão somente para obstar eventual extinção prematura do feito (fl. 21).

Não foi apresentada contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deva comprovar

a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Da mesma forma, o Código de Processo Civil de 2015 regula a concessão do benefício em comento e, segundo o art. 99, §3º, do aludido diploma legal, “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por outro lado, dispõe o *caput* do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (não revogado pelo novel Código de Ritos) que, se houver fundadas razões, pode o magistrado desacolher o pedido.

Verifica-se da decisão recorrida que o magistrado *a quo* negou o benefício da gratuidade à autora (fls. 73-75 dos autos originários), sob o fundamento de que: “No caso, embora facultada a apresentação de novos documentos comprobatórios da insuficiência de recursos, a parte deixou de trazer qualquer elemento nesse sentido. E a sua qualificação e os contornos da demanda, em que apresenta movimentação bancária intensa (fls. 60/72) e não justifica a outorga de procuração a escritório particular de advocacia, infirmam a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, o que levou à determinação para a apresentação de novos documentos”. Contudo, no caso dos autos, observa-se que a recorrente se desincumbiu do seu ônus de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício. Os fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual – notadamente os *prints* de fls. 21-23 dos autos originários e os extratos bancários de fls. 07-19 dos presentes autos, demonstram que a autora não declara seus rendimentos perante a Receita Federal e possui movimentação bancária compatível com a alegada hipossuficiência financeira.

Assim, a agravante faz jus à concessão da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, danos materiais e tutela de urgência". Insurgência autoral contra o indeferimento da gratuidade da justiça. Admissibilidade. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA NO CASO CONCRETO. Recorrente que percebe "pensão por morte". Rendimentos mensais que são módicos. Discussão acerca de contrato fraudulento no foro do domicílio da consumidora. Peculiaridades que permitem a conclusão pela impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155389-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. AUTORA QUE, NÃO OBSTANTE, DEMONSTROU SUFICIENTEMENTE A NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM QUE A AUTORA (COM RENDA DE ATÉ TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS) PODERIA SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO. ESCOLHA POR AJUIZAR AÇÃO NO DOMICÍLIO DA RÉ IMPLICA EM MERA FACULDADE QUE NÃO AFASTA A HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA POR DOCUMENTOS NOS AUTOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO CONSTITUI IMPEDIMENTO À CONCESSÃO DA BENESSE LEGAL CONFORME EXPRESSAMENTE PRECEITUA O DISPOSTO NO ART. 99, § 4º, DO CPC. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103540-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024).”

Destarte, a reforma do *decisum* objurgado é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para conceder os benefícios da gratuidade da justiça à agravante.

MARCOS GOZZO
RELATOR